



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001506/2004-25
Recurso nº 249.927 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS. MULTA ISOLADA.
Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

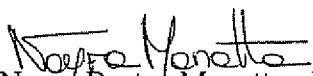
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. MULTA DE MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

É inepto o recurso que cuida de matéria que não foi objeto do lançamento e que foi interposto contra decisão que julgou o lançamento improcedente

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar de matéria estranha ao lançamento.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de exigência de multa isolada lançada em virtude a contribuinte qualificada nestes autos ter efetuado o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março de 1998 a dezembro de 1998 em atraso sem o pagamento da multa de mora correspondente.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 12 de novembro de 2004, foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou o lançamento improcedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 53 e 61.

A contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 67 a 75, para alegar, a extinção do crédito tributário pela decadência, por força do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e insurgir-se contra a cobrança de multa de mora, tendo em vista a caracterização do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 desse mesmo Código.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja cancela a cobrança da multa de mora.

É o relatório.

Voto

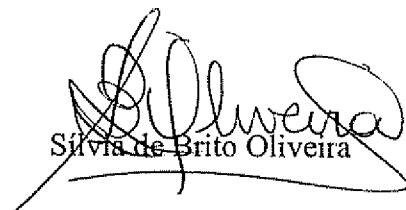
Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), todavia não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre notar que o auto de infração objeto deste processo foi lavrado para constituir crédito tributário relativo a multa de ofício apenas, lançada isoladamente. Vale dizer, nestes autos, não foi constituído nenhum outro crédito tributário, razão pela qual a DRJ/SPOI julgou totalmente improcedente a exigência.

Dessa forma, uma vez que o lançamento não cuida da exigência de multa de mora, a matéria recorrida é estranha a estes autos, o que torna o recurso inepto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira